



**FACULDADE DE INHUMAS**  
**CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DE INHUMAS**  
**CURSO DE DIREITO**

**KELLY FLORÊNCIO DOS SANTOS**

**A INTERFERÊNCIA DO JUDICIÁRIO NO PODER FAMILIAR EM DECORRÊNCIA DA  
SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL**

**INHUMAS-GO**  
**2017**

**KELLY FLORÊNCIO DOS SANTOS**

**A INTERFERÊNCIA DO JUDICIÁRIO NO PODER FAMILIAR EM DECORRÊNCIA DA  
SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL**

Monografia apresentada ao curso de direito como requisito para aprovação da disciplina de TCC 2 ministrada pela professora mestre Camila Ragonezi Martins para obtenção do título de Bacharel em Direito.

**Professor(a) orientador(a):** Ma. Camila Ragonezi Martins.

**INHUMAS – GO  
2017**

**KELLY FLORÊNCIO DOS SANTOS**

**A INTERFERÊNCIA DO JUDICIÁRIO NO PODER FAMILIAR EM DECORRÊNCIA DA  
SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL**

**AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO DO(S) ALUNO(S)**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Faculdade de Inhumas (FacMais) como requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Inhumas, 26 de junho de 2017.

**BANCA EXAMINADORA**

---

Prof. M<sup>a</sup> Camila Ragonezi Martins – FacMais  
(Orientador e Presidente)

---

Prof. Esp. Renan Granner Vaz – FacMais  
(Membro)

---

Prof. Esp. Marcela Jayme Costa – FacMais  
(Membro)

**Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)**

**BIBLIOTECA FACMAIS**

S237i

SANTOS, Kelly Florêncio dos  
A INTERFERÊNCIA DO JUDICIÁRIO NO PODER FAMILIAR EM  
DECORRÊNCIA DA SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL/ Kelly Florêncio  
dos Santos. – Inhumas: FacMais, 2017.  
52 f.: il.

Orientadora: Camila Ragonezi Martins.

Monografia (Graduação em Direito) - Centro de Educação Superior de  
Inhumas - FacMais, 2017.  
Inclui bibliografia.

1. Alienação Parental; 2. Família; 3. Judicialização familiar. I. Título.

CDU: 34

Dedico esta monografia a pessoa mais especial neste mundo para mim, aquela que se dedicou de forma incondicional a mim, que me educou e me criou, minha amada mãe. A Sra. esteve durante esses cinco anos junto comigo, então dedico esse trabalho totalmente a ti.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço primeiramente a Deus por mais esse sonho concretizado e por ter permitido que tudo isso acontecesse, ao longo de minha vida, e não somente nestes anos como universitária, mas em todos os momentos de minha vida.

Novamente, agradeço minha mãe querida, que me educou e se dedicou a mim, sendo minha mãe e meu pai. Obrigada mãe por ser essa mãe tão amorosa, carinhosa e dedicada que sempre foi comigo. Esse degrau que estou subindo agora não é somente meu, mas é da Sra. também. Quero que saiba que essa vitória eu entrego a você mãe. Te amo com amor eterno.

Agradeço a FacMais, seu corpo docente, direção e administração que oportunizaram a janela que hoje vislumbro um horizonte superior, eivado pela cristalina confiança no mérito e ética aqui presentes.

Agradeço a todos os professores por me proporcionar o conhecimento não apenas racional, mas a manifestação do caráter e afetividade da educação no processo de formação profissional, por tanto que se dedicaram a mim, não somente por terem me ensinado, mas por terem me feito aprender. A palavra mestre, nunca fará justiça aos professores dedicados aos quais sem nominar terão os meus eternos agradecimentos.

Agradeço aos meus colegas de sala que também contribuíram para o meu aprendizado, não somente técnico - científico, mas no aprendizado da vida. Obrigada colegas.

Enfim, a todos que direta ou indiretamente fizeram parte da minha formação, meu muito obrigada.

## RESUMO

O instituto família tem passado por grandes transformações, que têm sido aceitas de forma gradual pela sociedade brasileira. Atualmente as famílias não mais são formadas apenas no modelo patriarcal, porém, por modelos diversos de família, como aquelas formadas por pessoas do mesmo sexo, compostas por apenas um dos genitores, a pôr apenas pelos avos das crianças, etc. As crescentes transformações, também tem trazido males às crianças e adolescentes, dentre a qual destaca-se a Alienação Parental e a Síndrome a SAP (síndrome da alienação parental). Desta forma, o presente trabalho visa debater a alienação parental, demonstrando como ela se manifesta, quais as práticas efetuadas pelo genitor alienante e, principalmente, quais as causas que a síndrome causa nas crianças e nos adolescentes, vítimas da alienação parental. Será demonstrado também o resguardo constitucional com relação as crianças e os adolescentes como sujeitos de direitos, relatando também a atuação do poder judiciário e dos operadores do direito na aplicação da lei 12.318/10, que regula a alienação parental, pesquisa de casos já julgados pelo TJGO referentes à alienação parental com o intuito de compreender qual é a atuação do Poder Judiciário neste tema.

**Palavras-chave:** Alienação Parental. Família. Judicialização familiar.

## ABSTRACT

The family institute has undergone great transformations, which have gradually been accepted by Brazilian society. Currently, families are no longer formed only in the patriarchal model, but by different models of family, such as those formed by same-sex, composed of only one of the parents, to be used only by the children's grandparents, etc. The growing transformations have also brought maladies to children and adolescents, such as Parental Alienation and Syndrome (Parental Alienation Syndrome). In this way, the present work aims to discuss parental alienation, showing how it manifests itself, what practices the alienating parent, and especially the causes that the syndrome causes in children and adolescents, victims of parental alienation. It will also be demonstrated the constitutional protection with respect to children and adolescents as subjects of rights, also reporting on the performance of the judiciary and legal operators in the application of law 12.318 / 10, which regulates parental alienation, investigation of cases already judged by the TJGO regarding parental alienation in order to understand the role of the Judiciary in this issue.

**Keywords:** Parental alienation. Family. Family judiciary.



## **LISTA DE SIGLAS E ABREVIACES**

SAP – Sndrome da Alienao Parental

CF – Constituio Federal

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>10</b>
<b>1 DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE EM CONSONÂNCIA COM O PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL.....</b>	<b>13</b>
1.1A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E O DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.....	14
1.2 PRINCÍPIOS QUE REGEM O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.....	16
1.2.1 Princípio da Prioridade Absoluta .....	16
1.2.2 Princípio do Melhor Interesse.....	18
1.2.3 Princípio da Cooperação.....	20
1.3 A DOCTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL .....	20
1.4 OS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE VIOLADOS EM RAZÃO DA ALIENAÇÃO PARENTAL .....	23
<b>2 A SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL E A LEI Nº 12.318/2010 .....</b>	<b>26</b>
2.1 DIFERENÇA ENTRE A ALIENAÇÃO PARENTAL E A SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL.....	26
2.2 CRITÉRIOS DE IDENTIFICAÇÃO DO ALIENADOR E DA CRIANÇA ALIENADA.....	28
2.3 CONSEQUÊNCIAS DA ALIENAÇÃO PARENTAL PARA OS FILHOS .....	29
2.4 FALSA DENÚNCIA DE ABUSO SEXUAL E A IMPLANTAÇÃO DE FALSAS MEMÓRIAS.....	31
2.5 PERÍCIA MULTIDISCIPLINAR NO PROCESSO JUDICIAL .....	33
2.6 A GUARDA COMPARTILHADA COMO FORMA DE REDUÇÃO DA ALIENAÇÃO PARENTAL PREVISTA NA LEI.....	34
<b>3 ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO NO COMBATE À PRÁTICA DE ALIENAÇÃO PARENTAL.....</b>	<b>38</b>
3.1 DESAFIO E O PODER JUDICIÁRIO .....	38
3.2 JURISPRUDÊNCIAS E RELATOS DE CASOS .....	39
3.3 A (IN)EFICÁCIA DA INTERVENÇÃO JUDICIÁRIA NOS CASOS DE ALIENAÇÃO PARENTAL.....	44
<b>4 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>48</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>50</b>

## INTRODUÇÃO

O presente trabalho aborda a aplicação do artigo 6º da Lei da Alienação Parental e a necessidade de sua aplicação pelo Poder Judiciário. A mencionada legislação trata da ampliação da convivência familiar do genitor alienado, bem como estipula multa ao alienador, determina acompanhamento psicológico ou biopsicossocial, altera guarda, fixa o domicílio da criança ou do adolescente, podendo ainda declarar a suspensão da autoridade parental, levando em consideração cada uma das peculiaridades do caso concreto, visando, fundamentar sua aplicação em estudos sociais e psicológicos para certificar-se de que a medida a ser aplicada não provocará um prejuízo ainda mais grave a criança ou adolescente vítima da Síndrome de Alienação Parental - SAP.

A síndrome da alienação parental é o termo utilizado para a situação em que o genitor da criança, pai ou mãe, a treina para romper os laços afetivos com o outro genitor, criando desta forma forte sentimento de ansiedade e temor com relação ao outro. A síndrome está associada frequentemente a casos em que ocorra a ruptura da relação conjugal.

Partiu-se da hipótese que a dissolução do vínculo conjugal realizada de forma litigiosa muitas vezes leva o genitor-alienador<sup>1</sup> a usar os filhos como instrumento de vingança contra o genitor-alienado. O diagnóstico tardio e a ausência de tratamento apropriado da Síndrome da Alienação Parental – SAP - ocasionam danos irreparáveis para a criança, como também para o genitor-alienado.

Ainda, adota-se como hipótese do presente estudo que a atuação do Poder Judiciário, diante da comprovação de alienação, baseia-se em medidas aptas a garantir a preservação psicológica da criança ou adolescente, observando a gravidade de cada caso, visando proteger e defender os interesses do menor.

Diversas consequências podem advir da ruptura de um relacionamento conjugal, tanto para os ex-cônjuges quanto para os filhos, principalmente quando o relacionamento entre o casal é desfeito de maneira não consensual e pacífica, e por motivos de raiva e vingança, um genitor usa o próprio filho para atingir e ferir o outro.

A Síndrome da Alienação Parental foi então oficialmente reconhecida pela Lei n. 12.318/2010. A partir de então, o Poder Judiciário passou a ter um norte de atuação, exigindo maior atenção dos serviços auxiliares do Juízo na árdua tarefa de detectar a prática de situação violadora de norma constitucional, tendo em vista que o artigo 227,

---

<sup>1</sup>O genitor alienador se trata do pai, mãe ou responsável legal que promove a alienação com relação ao outro genitor.

*caput*, da Constituição Federal dispõe sobre a convivência familiar e comunitária, constituindo dever não só da família, mas de toda sociedade e do Estado o respeito à criança, adolescente e o jovem.

Além de promover a ruptura do relacionamento entre pais e filhos, gerando consequências que refletem direta e indiretamente na sociedade, a SAP afronta o ordenamento jurídico, visto que a Constituição Federal, em seus artigos 226 e 227, asseguram à criança e ao adolescente proteção especial por parte do Estado, que deve dar-lhe assistência, de modo a coibir a violência (física e emocional) no âmbito de suas relações e combater toda forma de negligência, discriminação, exploração, crueldade e opressão (BRASIL, 1988).

No presente trabalho reputa importante examinar a interferência do poder judiciário, especialmente, no que se refere ao fenômeno da alienação parental.

O estudo visa esclarecer o que é a SAP, suas características e consequências, o que se mostra fundamental para que a autoridade judicial proceda adequadamente nos casos em que a síndrome esteja presente.

Devido a todos os danos que a alienação parental pode ocasionar, é fundamental que esta seja identificada e combatida o quanto antes, pois assim, menores serão os prejuízos e mais rapidamente as intervenções psicológicas e jurídicas apresentarão resultados (DIAS, 2013).

Analisa-se, por meio desta pesquisa, se a guarda compartilhada, prevista pela Lei nº 11.698/08, constitui-se uma das maneiras mais equilibradas de manutenção dos vínculos parentais com os filhos após rompimento conjugal, servindo ainda como prática de evitar a alienação parental, tendo em vista se tratar de um sistema que conduz a relação dos pais com os filhos após a dissolução do casamento.

Esta monografia será composta por três capítulos. No primeiro será feita a apresentação dos direitos da criança e do adolescente à luz do Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como a proteção da Constituição Federal de 1988 a esses sujeitos de direito. Será apresentado também os princípios que norteiam os direitos das crianças e dos adolescentes, relatando a doutrina da proteção integral e também demonstrando quais direitos das crianças e dos adolescentes são violados em razão da alienação parental.

No segundo, analisar-se-á a questão propriamente da alienação parental, buscando compreender a Lei 12.318/2010 que regulamentou o assunto. Será estudada a diferença entre a alienação parental e a síndrome da alienação parental demonstrando as razões que fazem serem institutos diversos.

No terceiro, visa o presente trabalho analisar a atuação do poder judiciário ante a alienação parental, qual o seu posicionamento com relação ao combate desta prática.

O estudo será realizado por meio da análise de jurisprudências, doutrinas, leis, artigos e demais fontes jurídicas que fundamentam e deem arcabouço teórico para a devida importância da Lei n. 12.318/2010 da Alienação Parental, a pesquisa de casos já julgados pelo TJGO referentes à alienação parental com o intuito de compreender qual à atuação do Poder Judiciário neste tema.

Para tanto analisar-se-á o presente trabalho por meio do método indutivo que permite a análise do objeto de estudo possibilitando assim uma conclusão geral ou universal do tema em tela.

Portanto, parte-se da compreensão do instituto na esfera jurídico-social por meio da legislação atual, para posteriormente, diferenciar a alienação parental da síndrome parental e verificar a atuação do judiciário.

## 1 DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE EM CONSONÂNCIA COM O PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL

Notadamente, o Estatuto da Criança e do Adolescente reconhece a criança e o adolescente como sujeitos de direitos, que necessitam e merecem tratamento diferenciado no que tange a reconhecimento e garantia de direitos.

No cenário internacional não é diferente sobre o resguardo que a criança e o adolescente necessitam. Antes mesmo da Segunda Guerra Mundial, começou-se a olhar de forma diferente para tais sujeitos, outrora sem tal classificação, pois as crianças eram vistas como propriedade de seus pais sendo sujeitas a eles. No entanto, em 1924 foi elaborado o primeiro documento que punha a salvo os direitos das crianças e dos adolescentes que foi a Declaração dos Direitos da Criança de Genebra. (MACIEL, 2015, p. 54).

Com a criação das Nações Unidas, após o fim da Segunda Guerra Mundial, aprovou-se em 1959 a Declaração dos Direitos da Criança. Outras Declarações foram elaboradas com o intuito de resguardar direitos tanto às crianças quanto aos adolescentes<sup>2</sup> (ROSSATO, 2015, p. 38).

A Declaração com o maior contingente de ratificações foi a Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989, mais conhecida como Convenção de Nova York. Tal convenção determinou que todo ser humano menor de 18 anos é considerado criança, salvo se a legislação aplicável reconhecer a maioria menor do que 18 anos (MACIEL, 2015, p. 54).

Foi também, na Convenção de Nova York que se acolheu a concepção do desenvolvimento integral da criança, resguardando-lhe especial proteção e absoluta prioridade (ROSSATO, 2015, p. 38).

Em consonância a Convenção de Nova York e a Constituição Federal de 1988, foi publicada em 1990 o Estatuto da Criança e do Adolescente que representou no ordenamento jurídico brasileiro como um marco na consolidação dos Direitos inerentes a tais sujeitos de direito (MACIEL, 2015, p. 55).

Diante dessas preocupações, e, em consequência, as novas legislações, criam-se realmente, novos sujeitos de direito e, as crianças e adolescentes deixam de ser

---

<sup>2</sup> As outras declarações subsequentes sobre os direitos das crianças e dos adolescentes foram a Convenção sobre os Direitos da Criança em 1989 e em 2000 foram aprovados Protocolos Facultativos à Convenção. No entanto, no sistema internacional de proteção aos direitos das crianças e dos adolescentes pode-se citar outros instrumentos que fazem menção a tais direitos como: a Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948, o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966, além das Convenções Europeia, Americana e Africana de Direitos Humanos.

prioridade de seus pais, mas sim são a partir deste momento sujeitos detentores de seus direitos. Neste mesmo entendimento relata Luciano Alves Rossato que:

De acordo com suas premissas, a criança e o adolescente não mais ostentam a condição de menos objetos de proteção, conforme dispunha o revogado Código de Menores. Ao contrário, são considerados sujeitos de direitos, que além de serem titulares das garantias expressas a todos os brasileiros, também ostentam direitos especiais, como é o direito de brincar. Desta feita, como um novo ramo e especial, o Direito da Criança e do Adolescente também merece tratamento diferenciado, ligado à mais recente jurisprudência pátria, bem como aos pensamentos vanguardistas das doutrinas nacional e estrangeira (ROSSATO, 2015, p. 33)

Portanto, como sendo sujeitos de direito e detentores de garantias constitucionais, merecem as crianças e os adolescentes a devida proteção especial e a prioridade no fornecimento de tais direitos e garantias.

## 1.1 A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E O DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Assim como no cenário internacional, a atual Constituição Federal também se preocupou em salvaguardar tais atores, a saber a criança e o adolescente. No entanto, tal matéria não teve sua inclusão no texto constitucional como benevolência do Estado, mas sim em virtude da luta do povo brasileiro que vinha de um período de redemocratização marcado por grandes reivindicações populares. (MACIEL, 2015, p. 49).

Com o advento da promulgação da Constituição Federal de 1988 tanto as crianças como os adolescentes começaram a serem olhadas de outra forma no campo das leis e direitos no Brasil. Neste momento que foi instaurada a teoria da proteção integral.

O artigo 227 da Carta Magna determina quais são os direitos a que fazem jus tais sujeitos prioritários de direito. O *caput* do referido artigo dispõe que:

Art. 227 –é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988).

Destarte, concedeu a redação do referido artigo, às crianças e aos adolescentes a completa aquisição de direitos e proteção absoluta a integridade física, psicológica e emocional.

O parágrafo primeiro do supracitado artigo determina que o “Estado promoverá programas de assistência integral a saúde da criança e do adolescente”, utilizando-se para tanto até mesmo de entidades não governamentais para que tais medidas sejam efetivadas (BRASIL, 1988).

Determina também o artigo 227 da CF/88 em seu parágrafo terceiro que:

§ 3º o direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

I – idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXIII;

II – garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;

III – garantia de acesso do trabalhador adolescentes e jovem à escola

IV – garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutela específica;

V – obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;

VI – estímulo do Poder Público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;

VII – programas de prevenção e atendimento especializado à criança, ao adolescente e ao jovem dependente de entorpecentes e drogas afins (BRASIL, 1988).

A Constituição Federal ainda garante a proteção especial o acesso ao trabalho, saúde, educação, programas de prevenção e tratamento de dependentes químicos. Garante ainda a Constituição Federal em seu artigo 227 as crianças e adolescentes a punição contra o abuso, violência e exploração sexual, bem como regula a adoção na forma da lei. Determina também o texto constitucional que os filhos havidos ou não da relação do casamento, ou os filhos advindos da adoção possuem os mesmos direitos, colocando-os no mesmo patamar de detentores de direito, sem que haja qualquer distinção.

Desta forma, pode se verificar que o texto constitucional elenca diversos direitos e garantias fundamentais das crianças e dos adolescentes, que foram reiteradas no Estatuto da Criança e dos Adolescentes.

No entanto, tais direitos que foram garantidos as crianças e adolescentes brasileiros ainda não foram totalmente efetivados, devido à falta de políticas públicas eficazes.



Passaremos a seguir a analisar os princípios que regem o Estatuto da Criança e do Adolescente bem como a doutrina da proteção integral e os direitos que são violados quando há a ocorrência da alienação parental.

## 1.2 PRINCÍPIOS QUE REGEM O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Princípios são, no entendimento de Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald “normas que determinam que algo seja realizado na maior medida possível, dentro do contexto jurídico e real existentes” (2015, p. 36). Desta forma, os princípios hodiernamente não são mais apenas norteadores das normas jurídicas, mas são elementos fundamentais no ordenamento jurídico.

Os princípios são vistos como valores supremos que refletem na norma positivada e conseqüentemente no ordenamento jurídico fundamentos éticos, sendo que princípio é instituto diverso da norma.

Canotilho traz uma brilhante diferenciação do princípio da norma, vejamos:

Os princípios são normas jurídicas impositivas de uma “otimização”, compatíveis com vários graus de concretização, consoante os condicionalismos “fáticos” e jurídicos; as regras são normas que prescrevem imperativamente uma exigência que é ou não cumprida; a convivência dos princípios é conflitual, a convivência de regras antinômica; os princípios coexistem, as regras antinômicas excluem-se. Conseqüentemente, os princípios, ao constituírem “exigência de otimização”, permitem o balanceamento de valores e interesses, consoante seu “peso” e a ponderação de outros princípios eventualmente conflitantes (CANOTILHO, 1998, p. 1034).

Desta forma os princípios emergem das relações sociais, dos conflitos cotidianos que permeiam a sociedade como um todo.

Sendo assim, o Estatuto da Criança e do Adolescente é um sistema jurídico composto por regras e princípios, em que as regras garantem a segurança jurídica necessária e os princípios expressão os valores que são fundamentais para as regras.

A seguir, será apresentado os três principais princípios que regem o Direito da Criança e do Adolescente.

### 1.2.1 Princípio da Prioridade Absoluta

O princípio da Prioridade Absoluta “estabelece a primazia em favor da Criança e do Adolescente em todas as esferas de interesse, quer seja em âmbito judicial, extrajudicial, administrativo ou familiar” (MACIEL, 2015, p. 61).

Trata-se de princípio constitucional disposto no artigo 227 da CF/88, que determina: “é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida. (...)” (BRASIL, 1988).

Além da previsão constitucional, o princípio da Prioridade Absoluta também encontra amparo legal nos artigos 4º e 100 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

O artigo 4º do ECA possui abrangência maior quanto aos garantidores dos direitos e também com relação ao que propriamente compreendem tais direitos, vejamos:

Art. 4º é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, a profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) Primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) Precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) Preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) Destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e a juventude (BRASIL, 1990).

Desta forma, pode se verificar a abrangência de direitos no ECA em face da Constituição Federal, pois além dos direitos garantidos constitucionalmente o ECA garante ainda a Criança e ao Adolescente o direito ao esporte e a preferência no atendimento nos órgãos públicos.

O artigo 100 do mesmo diploma legal também faz menção sobre o princípio da prioridade absoluta, *in verbis*:

Art. 100 – na aplicação das medidas levar-se-ão em conta as necessidades pedagógicas, preferindo-se aquelas que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.

II – proteção integral e prioritária: a interpretação e aplicação de toda e qualquer norma contida nesta Lei deve ser voltada à proteção integral e prioritária dos direitos de que crianças e adolescentes são titulares; (BRASIL, 1990).

Novamente se pode verificar o cuidado legal quanto a proteção prioritária da criança e do adolescente e a especial garantia de direitos e a devida efetivação de tais direitos.

A prioridade absoluta quando a garantia dos direitos das crianças e dos adolescentes deve ser assegurada pela família, pela sociedade, pela comunidade e pelo Estado (FONSECA, 2014).

A família, seja ela natural ou substituta, deve se preocupar em fornecer para a criança e para os adolescentes, sujeitos de direito em desenvolvimento, um ambiente propício a um desenvolvimento saudável e equilibrado.

A sociedade em geral também é responsável pela garantia dos direitos fundamentais necessários para a formação do cidadão, buscando sempre prevenir, evitar ou minimizar os danos que possivelmente sejam causados as crianças e aos adolescentes.

A comunidade, que se trata da parcela da sociedade mais próxima da criança ou do adolescente, da mesma sorte que a sociedade em geral, também é responsável por garantir a estas crianças e a esses adolescentes os direitos e garantias fundamentais que lhes são de direito.

O Estado é o responsável por garantir aos atores deste estudo os seus direitos, sejam eles em qualquer esfera do poder público.

No entanto, não é o que se tem presenciado, pois todos responsáveis pela promoção dos direitos das crianças e dos adolescentes, tem sido relapso e omissos no que tange a efetivação de tais direitos.

De acordo com Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade Maciel o referido princípio determina que:

Estabelece primazia em favor das crianças e dos adolescentes em todas as esferas de interesse. Seja no campo judicial, extrajudicial, administrativo, social ou familiar, o interesse infanto-juvenil deve preponderar. Não comporta indagações ou ponderações sobre o interesse a tutelar em primeiro lugar, já que a escolha foi realizada pela nação por meio do legislador constituinte (MACIEL, 2015, p. 61).

Há que se ressaltar que não basta apenas a prioridade absoluta dos direitos das crianças e dos adolescentes, se faz necessário primordialmente a devida efetivação de tais direitos, conforme o legislador predeterminou no artigo 4º do ECA.

Conquanto, devem ser consideradas e implementadas políticas públicas que visem realmente a prioridade da criança e do adolescente.

Desta forma, a garantia do princípio da prioridade absoluta constante no parágrafo único do supracitado artigo, relata o que a garantia da prioridade deve abarcar: a primazia de receber a criança e o adolescente proteção e socorro em quaisquer circunstâncias, a precedência de atendimento nos serviços públicos, preferência na formulação e execução das políticas sociais públicas e a destinação privilegiadas dos recursos públicos.

### 1.2.2 Princípio do Melhor Interesse

O princípio do melhor interesse foi consolidado no ano de 1959 por meio da Declaração dos Direitos da Criança e se fez presente no Código de Menores em seu artigo 5º que dispunha o seguinte: “na aplicação desta lei, a proteção aos interesses do menor sobrelevará qualquer outro bem ou interesse juridicamente tutelado”. Ainda que de forma precária, o princípio do melhor interesse se fez presente no referido diploma legal (BRASIL, 1979).

No entanto, com o advento da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança que adotou a doutrina da proteção integral, que reconheceu direitos as crianças e aos adolescentes, direitos estes que foram incorporados no artigo 227 da Constituição Federal e no ECA, mudou-se o paradigma do princípio do melhor interesse (MACIEL, 2015, p. 57).

Então, tornou-se o princípio do melhor interesse orientador tanto para o legislador quanto para o aplicador da norma jurídica, pois ele determina a primazia das necessidades das crianças e dos adolescentes, como critério de interpretação da norma ou mesmo como parâmetro para a elaboração de demandas futuras (MACIEL, 2015, p. 70).

Neste mesmo entendimento, relata Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade Maciel que:

Trata-se de princípio orientador tanto para o legislador como para o aplicador, determinando a primazia das necessidades da criança e do adolescente como critério de interpretação da lei, deslinde de conflitos, ou mesmo para elaboração de futuras regras. Assim, na análise do caso concreto, acima de todas as circunstâncias fáticas e jurídicas, deve pairar o princípio do melhor interesse, como garantidor do respeito aos direitos fundamentais titularizados por crianças e jovens (MACIEL, 2015, p. 70).

O princípio do melhor interesse que vigorava sob a égide do Código de Menores era aplicado a crianças e adolescentes que se encontravam em situação irregular. No entanto, com a adoção da doutrina da proteção integral tal princípio passou a ser utilizado para toda e qualquer situação que envolva menores, possibilitando assim uma maior amplitude de aplicação o princípio em tela.

Desta forma, diz-se que o princípio do melhor interesse se trata de princípio que norteia e orientam todos aqueles que se defrontam com as exigências naturais da criança e dos adolescentes de forma que possa materializar os direitos e garantias fundamentais dos detentores de tais direitos.

Portanto, faz-se necessário ressaltar que todos os atores da área infanto-juvenil tenham claro que as crianças e os adolescentes são os destinatários finais de suas atuações, devendo ter estes a consciência de que é para as crianças e os adolescentes que eles trabalham e com quem devem se preocupar.

### 1.2.3 Princípio da Cooperação

O que predomina no princípio da Cooperação é que todos – Estado, família, sociedade e comunidade – devem cooperar para que a proteção contra a violência dos direitos da criança e do adolescente seja efetivada (VILAS-BÔAS, 2016).

O princípio da cooperação reza que todos de forma independentemente de quem seja, possui o dever de prevenir as possíveis ameaças contra o menor, seja no âmbito familiar ou social (LIMA, 2015).

Desta forma, cooperar significa trabalhar junto, ou seja, unidos num mesmo propósito, qual seja, a constante busca pela pretensão de um bem comum a todos de forma que todos possam desfrutar de direitos e prestar os devidos deveres para com a sociedade como um todo.

Portanto, é dever do Estado, da família, da sociedade e da comunidade zelar pelos direitos das crianças e dos adolescentes, primando por promover a proteção dos mesmos, comportando-se como fiscais da lei, buscando a devida efetivação de tais direitos

## 1.3 A DOUTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL

A partir da análise do passado, vislumbra-se que a proteção à criança e ao adolescente foi adquirida de forma bastante difícil, ainda que vários documentos em âmbito internacional já estivessem alertando para fragilidade desta classe da sociedade. Portanto, o reconhecimento como sujeitos de direitos das crianças e dos adolescentes foi conquistado de maneira árdua, sendo assim, a partir de tal reconhecimento foi lhes oferecido uma nova perspectiva de cuidado e proteção.

A respeito da doutrina da proteção integral se pode destacar que a Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989 se preocupava de tal forma com o bem-estar de tais sujeitos de direito que discorria sobre o fato de que a criança e ao adolescente tem o direito de conviver com os genitores, ainda que eles não possuam relação afetiva entre si.

Tal apontamento demonstra o cuidado com a garantia da promoção do ambiente familiar as crianças e aos adolescentes.

Desta forma, a doutrina da proteção integral teve, no cenário internacional como seu primeiro documento a Declaração Universal dos Direitos da Criança em 1959, nesta declaração as crianças e os adolescentes foram reconhecidos como “sujeitos de direitos, carecedores de proteção e cuidados especiais” (MACIEL, 2015, p. 54).

A referida declaração estabeleceu entre outros princípios a proteção especial para um desenvolvimento físico, mental, moral e espiritual das crianças e dos adolescentes, bem como gratuidade da educação e a punição dos abusos e violência em face de tais sujeitos de direito.

No entanto, no Brasil, antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 e a Convenção de 1989, a doutrina que imperava era a da Situação Irregular do Menor, que era disciplinada no Código de Menores de 1979. Ocorre que, o Código de Menores disciplinava era a situação dos menores infratores, mas não garantia direitos aos menores, tais direitos ficavam a cargo do Estado, que era incumbido de solucionar os problemas das crianças e dos adolescentes.

A Doutrina da Situação Irregular do Código de Menores era doutrina assistencialista e abrangia apenas os casos de abandono, práticas de infrações penais, o desvio de conduta do menor e a falta de assistência ou representação leal ao menor. Tal doutrina não enxergava a criança e o adolescente como sujeitos de direito, apenas os considerava incapazes e passivos da tutela e proteção do Estado.

No entanto, com a promulgação da Constituição Federal de 1988 a Doutrina da Situação Irregular entrou em desuso, pois o texto constitucional trouxe novos preceitos e diretrizes inerentes a proteção da criança e do adolescente.

Com isso “o ordenamento jurídico brasileiro acolheu crianças e adolescentes para o mundo dos direitos e dos deveres: o mundo da cidadania”, e, assim, a Constituição Federal de 1988 procurou romper, em definitivo, com a secular prática da “institucionalização” de crianças e adolescentes em abrigos, orfanatos e similares, conseguindo, por fim, suplantando a então vigente Doutrina da Proteção Irregular, introduzindo, desta forma, um novo conceito denominado de Doutrina da Proteção Integral (ARAUJO, 2016, p. 3)

A doutrina da proteção integral é pautada em três requisitos, quais sejam: a aquisição do posto de sujeito de direito pelas crianças e adolescentes, o reconhecimento da infância como fase primordial ao desenvolvimento deste sujeito e ao princípio constitucional da prioridade absoluta.

A doutrina da proteção integral é composta por um “conjunto de enunciados lógicos, que exprimem um valor ético maior, organizada por meio de normas interdependentes que reconhecem criança e adolescentes como sujeitos de direito” (MACIEL, 2015, p. 53).

No Brasil a doutrina da proteção integral está disciplinada na Constituição Federal de 1988 no Capítulo VII, que traz preceitos disciplinadores sobre a criança e ao adolescente e também sobre a família e os idosos (VILAS-BÔAS, 2016).

Os artigos 227, 228 e 229 da Constituição Federal são dispositivos que dão garantia constitucional a doutrina da proteção integral. Será analisado pormenorizadamente cada um desses artigos.

Desses artigos o principal é o artigo 227 da CF que já foi citado no presente trabalho. O que está elencado no referido artigo constitui direitos fundamentais inerentes as crianças e aos adolescentes (VILAS-BÔAS, 2016).

No entendimento de Luciano Alves Rossato (2015) o artigo 227 da CF representa não apenas um princípio do direito da criança e do adolescente, mas sim uma meta princípio, vejamos:

Em verdade, o art. 227 representa a meta princípio da prioridade absoluta dos direitos da criança e do adolescente, tendo como destinatários da norma a família, a sociedade e o Estado. Pretende, pois, que a família se responsabilize pela manutenção da integridade física e psíquica, a sociedade pela convivência coletiva harmônica, e o Estado pelo constante incentivo à criação de políticas públicas (ROSSATO, 2008p. 60).

Desta forma, vê-se que o referido artigo estabelece uma responsabilização solidária entre os responsáveis por garantir a devida efetivação da doutrina da proteção integral e, conseqüentemente, os direitos a ela inerentes.

A doutrina da proteção integral representa não apenas uma aplicação da norma cogente em face das crianças e dos adolescentes, ela vai muito além disso, pois tal doutrina possui relevância não apenas legal mais social.

O parágrafo 7º do art. 227 da CF que o atendimento da criança e do adolescente será levando em conta o que está disciplinado no artigo 204 da CF que trata sobre a previdência social, sendo assim as crianças e os adolescentes quando houver a necessidade são de acordo com a Constituição da República beneficias da previdência e seguridade social.

Tal disposto demonstra quão complexa e abrangente é a doutrina da proteção integral. Os parágrafos que compõem o artigo 227 são repletos de garantias e direitos fundamentais relativos as crianças e aos adolescentes.

O artigo 228 da CF determina de forma veemente que os menores são considerados inimputáveis, assegurando aos adolescentes o direito de serem submetidos a um tribunal especial quando praticarem algum ato infracional.

No artigo 229 da CF, o constituinte estabeleceu que os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores e que o filho maior de forma recíproca também tem o dever de cuidar dos pais na velhice quando estes necessitarem.

A doutrina da proteção integral não está disciplinada apenas na Constituição Federal, mas em legislação específica como o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA.

No ECA já em seu artigo 1º tem-se determinação expressa de que a doutrina da proteção integral é adotada em tal diploma legal. Sendo que tal doutrina não está em apenas um artigo do ECA mas está impregnada em todos os seus dispositivos.

O artigo 3º do ECA reputa a característica de sujeitos de direitos das crianças e dos adolescentes quando determina que eles gozam de todos os direitos “fundamentais inerentes à pessoa humana” assegurando-lhes a devida proteção e efetivação.

O artigo 4º do referido diploma legal é a reprodução do artigo 227 da CF, contemplando os meios para a devida efetivação de tais garantias. A preocupação do referido artigo e da doutrina da proteção integral é garantir proteção aos sujeitos de direito que se encontram em estado de desenvolvimento.

Determina o artigo 5º do ECA que nenhuma criança será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, estabelecendo também que qualquer que praticar algum dos atos citados contra criança será punido veementemente.

Ademais, salienta Luciano Alves Rossato (2015) a complexidade e congruência da doutrina da proteção integral tanto na Constituição Federal como no ECA, senão vejamos:

Como se expôs, a doutrina da proteção integral, consubstanciada em um meta princípio orientador, encontra-se impregnado aos dispositivos da Constituição Federal, compondo um sistema constitucional de proteção à infância e juventude que encontra sua realização completa e objetiva nas normas do Estatuto, formando, ao lado das normas internacionais de proteção dos direitos humanos e também das inúmeras prescrições administrativas, verdadeiro sistema de tutela dos direitos da criança e do adolescente (ROSSATO, 2015 p. 63-64).



Sendo assim, verifica-se a doutrina da proteção integral em consonância com a Constituição Federal e o Estatuto formam uma interação entre os princípios fundamentais da criança e do adolescente e a dignidade da pessoa humana, produzindo assim uma relevante mudança na legislação referente à criança e ao adolescente, atribuindo-lhes a condição de sujeitos de direito, garantindo-lhes conseqüentemente, além dos direitos individuais e sociais já reconhecidos no texto constitucional, direitos distintos dos direitos dos adultos.

#### 1.4 OS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE VIOLADOS EM RAZÃO DA ALIENAÇÃO PARENTAL

O conceito legal da alienação parental está disposto no artigo 2º da Lei nº 12.318/2010, que define tal síndrome como uma interferência tanto dos genitores, como dos avôs ou de qualquer outro responsável na formação psicossocial da criança, gerando sérios prejuízos na formação dela.

Figueiredo e Alexandridis (2014, p. 72) leciona sobre o processo do qual decorre a prática da Alienação Parental:

A alienação parental, diante do analisado, decorre de um desvio de comportamento por parte do alienador, motivado por sentimento de vingança, ódio, egoísmo, dentre outros, que o movem para em benefício próprio prejudicar diretamente o menor, bem como a pessoa alienada (FIGUEIREDO; ALEXANDRIDIS, 2014, p. 72).

De acordo com Dias (2013, p. 87), a criança que é vítima da alienação parental sofre contradição de sentimentos, pois ao mesmo tempo em que ama seu genitor, é fortemente influenciada pelo alienante a ter medo e a querer afastar-se do mesmo.

O parágrafo único do artigo 2º da Lei 12.318/10 acrescenta de formas exemplificativas outras hipóteses de alienação, quais sejam: promover a desqualificação da conduta do genitor, dificultar o exercício da autoridade parental, do contato com a criança, bem como o direito da convivência regular, também a omissão de informações relativas ao genitor que sejam relevantes que a criança ou o adolescente saibam levantar falsa denúncia contra o genitor e por fim mudar o domicílio da criança sem avisar o genitor alienado.

Além dos exemplos citados no artigo supra, Fonseca (2014) apresenta um rol mais detalhado de atos característicos de alienação parental praticados pelo genitor

alienante, que pode entre outras ações, praticar: atos que causem as visitas desinteressantes ou inibi-las, tomar decisões importantes sobre a criança sem consultar o genitor alienado, se ausentar e deixar os filhos com terceiros sem avisar o outro genitor, apresentar companheiros como sendo novo pai ou mãe, desmerecer presentes ou objetos pessoais comprados pelo genitor alienado, etc.

Devido a todos os danos que a alienação parental pode ocasionar, é fundamental que esta seja identificada e combatida o quanto antes, pois assim, menores serão os prejuízos e mais rapidamente as intervenções psicológicas e jurídicas apresentarão resultados.

Quando o alienador compartilha com o filho sentimentos e experiências negativas em relação ao outro genitor, está contribuindo para que o filho se sinta na obrigação de proteger o alienante, e conseqüentemente, rejeitar o alienado.

Desta forma, o que se busca com elaboração da lei é a proteção da dignidade da pessoa humana do menor, já que a criança e ao adolescente configuram-se detentor de direitos fundamentais especiais, considerando sua condição de ser em desenvolvimento.

## 2 A SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL

Neste capítulo será discutido sobre a diferença existente entre a alienação parental, que possui definição legal e a síndrome da alienação parental que é definida por doutrinadores que estudam o tema.

Será estudado também os critérios que podem ser utilizados para que se identifique o genitor alienante e a criança alienada, bem como quais serão as consequências da alienação parental para as crianças.

Será estudado também sobre a perícia multidisciplinar a que a criança que sofre alienação parental é submetida bem como o procedimento do processo judicial da alienação parental.

Por fim, será abordado sobre o tema da guarda compartilhada como meio de se minimizar os efeitos nocivos da alienação parental.

### 2.1 DIFERENÇA ENTRE A ALIENAÇÃO PARENTAL E A SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL

Diversas consequências podem advir da ruptura de um relacionamento conjugal, tanto para os ex-cônjuges quanto para os filhos, principalmente quando o relacionamento entre o casal é desfeito de maneira não consensual e pacífica, e por motivos de raiva e vingança, um genitor usa o próprio filho para atingir e ferir o outro.

O legislador brasileiro achou por bem apresentar o conceito legal da alienação parental, definindo o que se caracteriza como tal ato, quem seria o alienante e qual a finalidade de tais atos praticados, conforme disposto no artigo 2º da Lei nº 12.318/2010, que já foi anteriormente descrito.

Por sua vez, Figueiredo e Alexandridis (2014, p. 72) leciona sobre o processo do qual decorre a prática da Alienação Parental, ressaltando a motivação do genitor alienante, de caráter emocional:

A alienação parental, diante do analisado, decorre de um desvio de comportamento por parte do alienador, motivado por sentimentos de vingança, ódio, egoísmo, dentre outros, que o movem para em benefício próprio prejudicar diretamente o menor, bem como a pessoa alienada.

Portanto, o processo da alienação parental são os atos praticados pelo genitor ou outro responsável pela criança ou adolescente que promovem o afastamento destes do

genitor alienado, já a síndrome da alienação parental é justamente a consequência destes atos.

A SAP são as sequelas emocionais e comportamentais oriundas das práticas de afastamento provocadas pelo genitor ou responsável alienante, que por sua vez geram na criança ou no adolescente sentimentos de recusa de ter contato com o genitor alienado.

Importante ressaltar que a alienação parental não ocorre apenas entre os genitores e a prole, uma vez que pode ser realizado pelos avôs contra um dos genitores ou mesmo por um dos genitores contra um irmão unilateral.

De acordo com Gardner (2001), a Síndrome da Alienação Parental (SAP), também conhecida pela sigla em inglês PAS, é o termo utilizado para descrever a situação em que a mãe ou o pai de uma criança, injustificada e reiteradamente, manipula acontecimentos e cria estórias que denigrem a imagem do ex-cônjuge, fazendo a criança sentir raiva, medo e desprezo pelo seu genitor, a fim de promover a ruptura do relacionamento do mesmo com o próprio filho.

Dessa forma, tem-se um ato cometido por um dos genitores, que movido por emoções coléricas, manipula a criança contra o outro genitor, a fim de intencionalmente prejudicar a relação afetiva entre eles. Tal síndrome também é definida por Trindade (2007, p. 102) da seguinte maneira:

A Síndrome de Alienação Parental é um transtorno psicológico que se caracteriza por um conjunto de sintomas pelos quais um genitor, denominado cônjuge alienador, transforma a consciência de seus filhos, mediante diferentes formas e estratégias de atuação, com objetivo de impedir, obstaculizar ou destruir seus vínculos com o outro genitor, denominado cônjuge alienado, sem que existam motivos reais que justifiquem essa condição. Em outras palavras, consiste num processo de programar uma criança para que odeie um de seus genitores sem justificativa, de modo que a própria criança ingressa na trajetória de desmoralização desse mesmo genitor.

Além de promover a ruptura do relacionamento entre pais e filhos, gerando consequências que refletem direta e indiretamente na sociedade, a SAP afronta o ordenamento jurídico, visto que a Constituição Federal, em seus artigos 226 e 227, assegura à criança e ao adolescente proteção especial por parte do Estado, que deve dar-lhe assistência, de modo a coibir a violência (física e emocional) no âmbito de suas relações e combater toda forma de negligência, discriminação, exploração, crueldade e opressão.

Bastante presente no Judiciário brasileiro, os casos litigiosos que envolvem a SAP muitas vezes não recebem o tratamento adequado, que se trata do pedido de perícias para a comprovação da síndrome e conseqüentemente o início do acompanhamento

psicológico, mesmo após o surgimento da Lei 12.318/10, pelo fato de muitos juristas não identificarem a referida síndrome. Ressalta Trindade (2010, p. 26):

O primeiro passo é identificar a Síndrome de Alienação Parental. Para isso é necessária informação. Depois, é importante dar-se conta de que a Síndrome de Alienação Parental é uma condição psicológica que demanda tratamento especial e intervenção imediata. De fato, a Síndrome exige uma abordagem terapêutica específica para cada uma das pessoas envolvidas, havendo a necessidade de atendimento da criança, do alienador e do alienado.

Saber o que é a SAP, suas características e consequências, é fundamental para que se proceda adequadamente nos casos em que a mesma está presente. Importante ressaltar que ações isoladas não configuram provas suficientes da existência ou não da alienação parental. É necessária a análise criteriosa por parte do Judiciário para que se obtenha a correta identificação do problema.

## 2.2 CRITÉRIOS DE IDENTIFICAÇÃO DO ALIENADOR E DA CRIANÇA ALIENADA

Estudos científicos apontam comportamentos típicos daquele que pratica a alienação parental, do genitor alienado e as reações das crianças envolvidas pela síndrome, o que contribui para a correta identificação da mesma, tanto por profissionais da área da saúde quanto pelos juristas. Gardner (2002, p. 101) cita as seguintes:

- a) Recusar passar aos filhos ligações do outro genitor;
- b) Envolver o filho em atividades durante o período que o outro genitor tem direito à visita, de modo a impedi-la;
- c) Ensinar a criança a chamar o padrasto/madrasta de pai/mãe, de modo a perder o vínculo com o outro genitor;
- d) Interceptar as cartas e presentes enviados pelo outro genitor aos filhos;
- e) Criticar, denegrir a imagem e insultar o outro genitor na presença dos filhos;
- f) Recusar passar informações a respeito dos filhos (atividades escolares, passeios, esportes, etc.) ao outro genitor;
- g) Impedir o direito de visita pelo outro genitor;
- h) Tomar decisões importantes na vida dos filhos sem consultar o outro genitor (escolha da religião, escolha da escola, etc.);
- i) Falar mal dos presentes que o outro genitor deu aos filhos ou proibi-los de usá-los;
- j) Punir os filhos se eles telefonarem, ou se comunicarem com o outro genitor de alguma maneira.
- k) Obstrução do Relacionamento e Contato
- l) Alegações Infundadas de Abuso
- m) Deterioração do Relacionamento desde a Separação
- n) Reação de Medo Intenso

Devido a todos os danos que a alienação parental pode ocasionar, é fundamental que esta seja identificada e combatida o quanto antes, pois assim, menores serão os

prejuízos e mais rapidamente as intervenções psicológicas e jurídicas apresentarão resultados.

De acordo com Trindade *apud* Dias (2008, p. 114), todos os envolvidos na SAP precisam passar por uma análise individualmente, pois cada um será afetado de uma maneira. Explica que “De fato, a Síndrome de Alienação Parental exige uma abordagem terapêutica específica para cada uma das pessoas envolvidas, havendo a necessidade de atendimento da criança, do alienador e do alienado”.

Quando o alienador compartilha com o filho sentimentos e experiências negativas em relação ao outro genitor, está contribuindo para que o filho se sinta na obrigação de proteger o alienante, e conseqüentemente, rejeitar o alienado.

### 2.3 CONSEQÜÊNCIAS DA ALIENAÇÃO PARENTAL PARA OS FILHOS

A Síndrome de Alienação Parental produz conseqüências para todos os envolvidos: o cônjuge alienado, o próprio alienador, mas principalmente para os filhos, que devido à falta de maturidade apresentam maiores dificuldades de lidar com situações conflitantes.

Trindade (2007, p.113), por sua vez, afirma que essa síndrome também se enquadra como uma forma de abuso e maltrato, visto que caracterizada como uma forma de negligência no relacionamento afetivo:

A Síndrome de Alienação Parental tem sido identificada como uma forma de negligência contra os filhos. Para nós, entretanto, longe de pretender provocar dissensões terminológicas de pouca utilidade, A Síndrome de Alienação Parental constitui uma forma de maltrato e abuso infantil.

Dessa forma, entende-se que a Síndrome de Alienação Parental não pode ser analisada de forma superficial, sem considerar todas as nuances de seus efeitos no relacionamento afetivo entre as crianças e os pais.

Os tipos e os níveis das conseqüências que a alienação parental gera nas crianças/adolescentes variam de acordo com algumas características, como por exemplo, a idade, o nível de maturidade, a personalidade e a qualidade do relacionamento que possuíam com os genitores. Os efeitos provenientes da SAP são inúmeros (MARTINS, 2016 p.166) cita exemplos:

[...] a criança passa a revelar sintomas diversos: ora apresenta-se como portadora de doenças psicossomáticas, ora mostra-se ansiosa, deprimida, nervosa e, principalmente, agressiva. [...] a depressão crônica, transtornos de identidade,

comportamento hostil, desorganização mental e, às vezes, o suicídio. [...] a tendência ao alcoolismo e ao uso de drogas também é apontada como consequência da síndrome.

Com a finalidade de indicar que a síndrome de alienação parental não se trata de um problema superficial e, que sim, apresentam graves consequências para a vida dos filhos, por meio de estatísticas do IBDFAM – Instituto Brasileiro de Direito de Família, Pinho (2016) relata algumas características que geralmente estão presentes em crianças vítimas da alienação parental:

A criança isola-se das pessoas e do ambiente em que vive, como forma de expressar o vazio e abandono que sente pela falta da mãe/pai; apresenta apatia em relação aos estudos e às atividades relacionadas; atitudes de rebeldia e fugas, com a intenção de chamar a atenção dos pais; toma atitudes “infantis”, relacionadas a uma idade mental inferior à que possui, com o desejo inconsciente de voltar a uma situação anterior em que não havia o conflito.

Não raro a criança nega o processo de separação dos pais e passa a adotar comportamentos antissociais, com o intuito de puni-los e envergonhá-los; sente culpa e autocondenação pelos conflitos existentes entre os pais; aproveita da situação para usá-la como justificativa para seus erros e dificuldades.

Pode apresentar também depressão, melancolia e angústia; transtornos de identidade; desorganização mental; agressividade; baixa autoestima; insegurança; frustração; timidez; irritabilidade; dupla personalidade; inclinação ao álcool e drogas com o intuito de amenizar e esconder a dor e “culpa” da alienação e, tendências suicidas, que se manifestam em diferentes graus de acordo com as condições pessoais de cada criança.

Os danos podem ser reversíveis, mas não dar a devida atenção às atitudes e comportamentos problemáticos e a negligência em procurar o tratamento para os sintomas negativos apresentados pelas crianças/adolescentes, são atitudes que colaboram para que o problema se fortaleça e para a maior dificuldade em eliminá-lo, prejudicando assim o desenvolvimento saudável dos filhos vítimas da SAP e contribuindo para que os mesmos repitam as atitudes que viram os pais cometerem.

Para que se evite ou ao menos diminua o sofrimento dos filhos, é necessário que os pais que se encontram em processo de divórcio adotem algumas atitudes, dentre as quais, buscarem compreender a necessidade que a criança/adolescente tem de amor, aceitação, cuidado; evitar ao máximo discutir e brigar com o outro genitor na frente dos filhos; buscar assistência psicológica para a família, a fim de aprender a lidar com situações conflitantes sem que isso venha acarretar futuros problemas.

O conhecimento da gravidade dos problemas que a alienação parental pode acarretar para toda a família é fundamental para que ocorra a conscientização dos pais sobre a importância da participação de ambos na criação e educação dos filhos para o desenvolvimento saudável dos mesmos, a fim de preservarem os próprios descendentes de males que podem ser evitados.

Conhecer a pior atitude que o genitor alienante pode ter propicia o entendimento de como deve ser o tratamento adequado para as vítimas e quais as melhores formas de lidar com a situação quando ela ocorre.

## 2.4 FALSA DENÚNCIA DE ABUSO SEXUAL E A IMPLANTAÇÃO DE FALSAS MEMÓRIAS

São várias as atitudes que podem gerar a alienação parental, e cada uma delas é responsável por produzir consequências negativas, tanto para os que a praticam quanto para as vítimas.

A respeito da implantação de falsas memórias na prática da alienação parental, Maria Berenice Dias (2013) fala sobre como se dá tal processo, que se inicia como mera vingança decorrente de problemas de casal se transformando em um grave transtorno para a vida do infante. A autora afirma que:

Muitas vezes, quando da ruptura da vida conjugal, quando um dos cônjuges não consegue elaborar adequadamente o luto da separação e o sentimento de rejeição, de traição, surge um desejo de vingança que desencadeia um processo de destruição, de desmoralização, de descrédito do ex-parceiro. Nada mais do que uma “lavagem cerebral” feita pelo guardião, de modo a comprometer a imagem do outro genitor, narrando maliciosamente fatos que não ocorreram ou que não aconteceram conforme a descrição dada pelo alienador. Assim, o infante passa aos poucos a se convencer da versão que lhe foi implantada, gerando a nítida sensação de que essas lembranças de fato aconteceram. Isso gera contradição de sentimentos e destruição do vínculo entre o genitor e o filho. Restando órfão do genitor alienado, acaba se identificando com o genitor patológico, passando a aceitar como verdadeiro tudo que lhe é informado (DIAS, 2013, p. 455-456).

Porém, quando o genitor alienante apresenta falsa denúncia contra o outro genitor, alegando que este cometeu abuso sexual contra o (a) próprio filho (a), as consequências são mais graves.

Tendo em vista a seriedade da acusação, a integridade da criança e do próprio genitor alienado, que, dependendo da repercussão que a denúncia tiver, poderá ter sua



imagem manchada perante a sociedade e dificilmente conseguirá resgatar sua dignidade, é preciso bastante cuidado ao lidar com esse tipo de denúncia.

Quando o genitor alienante promove falsas alegações de abuso sexual contra o antigo parceiro, normalmente já se encontra no estágio mais grave da alienação parental, onde não se medem consequências para as atitudes tomadas, e denegrir e difamar a imagem do outro genitor para o filho torna-se um alvo bastante desejado, visto que assim, poderá obter êxito em romper a convivência da criança com seu genitor (a).

O alienador trabalha com o objetivo de convencer o filho(a) de que este realmente foi vítima de abuso sexual, e o incentiva a declarar isso com frequência, até que se torne uma verdade para a criança. Desta forma, é o próprio filho que vai querer se afastar do genitor alienado, desenvolvendo repulsa, medo, desinteresse e aversão pelo mesmo, enquanto que o relacionamento com o alienante é fortalecido, visto que este passa a ser visto como um protetor, aquele que realmente ama e cuida.

O Poder Judiciário é utilizado pelo alienador para alcançar o fim desejado, que é o completo rompimento dos vínculos do genitor alienado com o filho. E não raro o alienante alcança êxito em suas tentativas, que muitas vezes ocorre devido ao despreparo do operador do direito em lidar com falsas acusações de abuso sexual envolvendo crianças, onde elas mesmas afirmam que foram abusadas.

Para a identificação da prática da alienação parental através da falsa denúncia, a autoridade deve sempre e pautar em todo o conjunto probatório, a fim de verificar o que realmente aconteceu, aplicando as medidas cabíveis ao caso analisado, conforme explanado por Figueiredo e Alexandridis (2014, p. 55):

Importante salientar que a alienação parental deve ser sempre robustamente comprovada, já que muitos dos atos conceituados como situações de prática de alienação parental podem – na verdade – ser promovidos com o real intuito de proteger o menor, ou seja, no inciso sob estudo, o citado exemplo de abuso sexual pode realmente ter ocorrido, assim, a simples alegação de sua prática não pode ser desqualificada pela possível existência da alienação parental. Uma vez posteriormente identificada a falsa denúncia, tal ato, além da sanção penal estabelecida nos termos do art. 339 do Código Penal, também ensejará a possibilidade da perda da guarda ou a sua modificação, nos termos da lei em análise, bem como repercutirá na possibilidade de fixação de indenização por danos morais a favor daquele falsamente denunciado.

Para evitar que o Poder Judiciário seja um instrumento de colaboração para a alienação parental, é necessário que haja a participação de uma equipe capacitada para analisar conflitos de ordem familiar, composta não apenas por profissionais do Direito, mas também por assistentes sociais, psicólogos e psiquiatras, visto que diversos aspectos (do acusador, do acusado e da criança) deverão ser analisados para que os

direitos fundamentais sejam respeitados e um inocente não seja condenado por algo que não cometeu, e também para que seja identificado o real autor dos danos, sejam eles quais forem.

## 2.5 PERÍCIA MULTIDISCIPLINAR NO PROCESSO JUDICIAL

Conhecendo um pouco como a mente humana funciona, é possível compreender a importância de se ter uma equipe interdisciplinar capacitada para analisar e tomar decisões em conflitos de alienação parental onde há denúncias de abuso sexual por parte de um dos genitores. Fonseca, 2016, p.34 diz:

Os psicólogos cognitivos dividem a memória em três operações básicas: codificação, armazenamento e recuperação. A codificação é a transformação de uma entrada (input) sensorial em uma representação de memória. O armazenamento refere-se à manutenção deste registro e a recuperação é a operação que dá acesso à informação arquivada. Essas operações não ocorrem em sequência, são processos interdependentes que se influenciam reciprocamente. Em outras palavras: lembranças do passado não reconstróem literalmente os eventos e, sim, se constroem influenciadas por expectativas e crenças da pessoa, e pela informação do presente. Logo, a recuperação de uma lembrança não é fidedigna como em um filme.

Assim sendo, observa-se que a mente humana pode ser bastante influenciada pelas circunstâncias e pessoas, fazendo com que recordações de acontecimentos passados sejam distorcidas, muito embora possam ser bastante detalhistas.

As informações enganosas podem invadir as recordações quando pessoas são interrogadas sugestivamente sobre o passado, podendo até mesmo fazer com que se “lembrem” de fatos que nunca ocorreram, principalmente quando o indutor fala sobre acontecimentos verídicos deturpados com falsas ideias. E quanto maior for o tempo transcorrido do acontecimento verdadeiro, maiores serão as modificações da lembrança, devido o enfraquecimento da memória original. E acrescenta:

Em um exemplo, participantes viram um acidente de automóvel simulado em um cruzamento com um sinal de Pare. Depois do ocorrido, metade dos participantes recebeu uma sugestão de que o sinal de tráfego era um sinal de passagem preferencial. Quando perguntados posteriormente que sinal de tráfego eles se lembravam de ter visto no cruzamento, os que haviam sido sugestionados tendiam a afirmar que tinham visto um sinal de passagem preferencial. Aqueles que não tinham recebido a falsa informação eram muito mais precisos na lembrança do sinal de tráfego.

Devido à complexidade e delicadeza da situação, é de suma importância que o diagnóstico da SAP tenha a perícia psicológica ou biopsicossocial como subsídio à decisão judicial, a fim de conceder à mesma maior segurança, justiça e competência para satisfazer as necessidades dos envolvidos.

A perícia psicológica caracteriza-se por ser um exame que investiga e analisa fatos e pessoas, com o objetivo de compreender os aspectos subjetivos presentes nas relações entre as mesmas e encontrar uma relação de causa e efeito nas circunstâncias que deram causa ao litígio.

Por intermédio dessa perícia é possível apontar, com mais segurança, a responsabilidade de cada uma das partes (alienador, alienado e filho) pela situação em que se encontram, e, desta forma, possibilitar ao juiz decidir de modo justo o que deve ser feito.

Devido ao princípio do livre convencimento do juiz, o mesmo não fica vinculado ao resultado da perícia e dados que lhe foram apresentados, antes, porém, possui liberdade para tomar decisões da forma que considerar mais adequada, dentro dos limites da lei e fundamentando sua decisão. No entanto, por maiores que sejam os conhecimentos do magistrado acerca da alienação parental, há detalhes que apenas uma equipe interdisciplinar especializada no assunto será capaz de compreender e indicar as melhores atitudes a serem tomadas.

## 2.6 A GUARDA COMPARTILHADA COMO FORMA DE REDUÇÃO DA ALIENAÇÃO PARENTAL PREVISTA NA LEI

A guarda compartilhada foi inserida no ordenamento jurídico brasileiro em 13 de junho de 2008, por meio da Lei n.º 11.698. Contudo, já era aplicada em casos que houvesse consenso entre os pais, mesmo antes da previsão legal. Porém, quando os ex-cônjuges não entravam em acordo a respeito da guarda do filho, na maioria das vezes, esta era concedida às mães, que, por muito tempo, foram consideradas, pela sociedade e até mesmo pela Justiça, as pessoas mais adequadas para cuidar da criação e educação da prole.

Com as transformações ocorridas na sociedade no decorrer dos anos, como por exemplo, a entrada e valorização da mulher no mercado de trabalho, a conquista de sua independência financeira e pessoal, dentre outras, a legislação foi se modernizando, de modo a adaptar-se aos novos padrões sociais.

Desta forma, o artigo 5º, inciso I, da Constituição Federal de 1988 (BRASIL,

1988), declara que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações e o Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990), em seus artigos 21 e 22, afirma que o poder familiar deve ser exercido pelo pai e pela mãe, em igualdade de condições, e compete a ambos o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores.

De acordo com o artigo 1.583, § 1º, do Código Civil (BRASIL, 2002), compreende-se “por guarda compartilhada a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns”.

Conforme o § 1º do artigo 1.584 do Código Civil (BRASIL, 2002), o juiz deve informar aos pais o significado e importância da guarda compartilhada, os direitos e deveres concernentes a ambos, e as sanções devidas pelo descumprimento dos mesmos. Para Venosa (2010, p. 185):

A guarda compartilhada traduz a ideia de que mesmo separados, os pais consigam compartilhar a educação dos filhos. Pode ser que a guarda compartilhada não consiga ser aplicada no momento do divórcio, mas depois de algum tempo, retomada a serenidade necessária, o casal possa optar por ela.

A guarda compartilhada é também denominada, por muitos doutrinadores, como congestão da autoridade parental, visto que os dois genitores exercem o direito/dever da criação e educação dos filhos. Silvio Rodrigues 2004 p.170 falam sobre a importância para a criança em ter ambos os pais presentes e envolvidos em sua vida:

É inegável que a presença de ambos os genitores é fundamental para o desenvolvimento psíquico da criança desde as primeiras fases da vida. A própria Psicanálise fundamenta essa afirmação, em especial no caso da identificação masculina nos meninos, decorrente de uma saudável vinculação paterna; no caso das meninas, aquelas cujos pais são presentes e interessados, são menos propensas a cair precocemente na promiscuidade sexual e inclinadas a estabelecer relacionamentos saudáveis com os homens quando se tornarem adultas.

Na guarda compartilhada, tanto o pai quanto a mãe são responsáveis por todas as decisões referentes aos filhos. Ambos participam da vida da criança, sem nenhum caráter de exclusividade, antes, exercem o poder parental com igualdade de importância.

A obrigação alimentar não desaparece com esse tipo de guarda, pois a necessidade dos filhos não cessa. Conforme o artigo 1.703 do Código Civil, ambos os genitores contribuirão na proporção dos seus recursos. Enquanto um genitor arca com as despesas pessoais da criança, como saúde, educação, transporte, o outro pode ficar responsável pelas decorrentes da alimentação, vestuário, passeios, de acordo com as

possibilidades de cada um.

Nesse tipo de guarda, é importante que a criança tenha uma residência fixa, preferencialmente, próxima aos lugares onde desenvolve suas atividades diárias. O fato de poder contar com a estabilidade de um domicílio lhe proporciona apoio, referência emocional e social, além de contribuir para uma melhor adaptação às mudanças ocorridas após o divórcio dos pais.

Em relação às visitas, há divergência sobre a necessidade de regulamentá-las, mas ainda que os pais optem por isso, não será como na guarda unilateral, visto que terá uma flexibilidade maior, devido à necessidade de participação dos dois genitores na criação dos filhos, sendo fundamental para que isso ocorra que o papel de pai/mãe não se restrinja aos finais de semana.

Ter uma convivência contínua com o filho, ainda que não resida com ele, possibilita aos genitores cumprir com o direito/dever de educá-lo, orientá-lo, estabelecer limites, e não apenas satisfazer suas vontades, o que é bastante comum quando os pais convivem com os mesmos apenas por um tempo curto e limitado.

Apesar de todos os benefícios gerados pelo compartilhamento da guarda, para que esta seja capaz de cumprir seu propósito, é fundamental que os pais possuam uma relação de respeito um para com o outro, saibam lidar com o término do relacionamento conjugal de modo a não afetar o relacionamento com o filho e não façam do mesmo objeto de disputa entre eles, visto que terão necessidade de trocarem ideias, dividirem despesas, e tomarem decisões unânimes a respeito da criança.

Feita a decisão pela guarda compartilhada, os pais podem tanto dar entrada com o processo perante o Judiciário, como também negociarem informalmente. É recomendável que o acordo seja formalizado, pois situações de desentendimento entre os ex-cônjuges podem ocorrer, levando um ou outro a não cumprirem com o combinado, prejudicando a criação do filho.

O artigo 1.584, § 2º, do Código Civil diz que se não houver acordo entre os pais a respeito da guarda do filho, será fixada a guarda compartilhada, sempre que possível. Porém, isso não colabora para o bem da criança. Tendo como fundamento a proteção dos interesses do filho e a busca do melhor para ele, não é possível que isso ocorra sendo o compartilhamento da guarda imposto aos pais.

Se não há interesse por parte de um dos genitores em cooperar com a criação e educação do filho, este poderá ser bastante prejudicado, podendo sofrer com sentimento de insegurança, estresse e até mesmo rejeição. Gagliano e Pamplona Filho (2011, p. 600) afirmam:

Na esmagadora maioria dos casos, quando não se afigura possível a celebração de um acordo, muito dificilmente poderá o juiz “impor” o compartilhamento da guarda, pelo simples fato de o mau relacionamento do casal, por si só, colocar em risco a integridade dos filhos. Por isso, somente em situações excepcionais, em que o juiz, a despeito da impossibilidade do acordo de guarda e custódia, verificar maturidade e respeito no tratamento recíproco dispensado pelos pais, poderá, então, mediante acompanhamento psicológico, impor a medida.

Assim sendo, cada caso precisa ser apreciado de forma individual, levando em consideração a realidade de cada um. Por isso se faz tão necessária uma equipe multidisciplinar na atuação desses conflitos.

A guarda compartilhada possibilita ao filho manter um relacionamento próximo com ambos os pais, evitando os conflitos gerados quando a criança sente-se forçada a escolher por um dos genitores; proporciona à criança o tão importante referencial de pai e mãe; diminui o impacto causado pelo divórcio, tanto nos filhos quanto nos pais, que vão precisar manter um contato frequente e saudável entre si; os dois genitores exercerão a autoridade parental e participarão da vida do filho, diminuindo sentimento de culpa e o distanciamento decorrentes do divórcio.

Outro fator bastante positivo, é que a ocorrência da alienação parental se torna mais difícil, visto que o filho terá um contato frequente com ambos os pais, não ficando refém de mentiras, e os próprios genitores precisarão ter um bom relacionamento, para que consigam levar adiante a decisão de compartilhamento da guarda.

### **3 ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO NO COMBATE À PRÁTICA DE ALIENAÇÃO PARENTAL**

#### **3.1 O PODER JUDICIÁRIO NA SOLUÇÃO DOS CASOS QUE ENVOLVEM ALIENAÇÃO PARENTAL**

A alienação parental e conseqüentemente a SAP, é um fenômeno não muito novo na sociedade brasileira em geral, no entanto sua regulamentação legislativa ocorreu somente em 2010.

A elaboração de uma lei que tratasse do tema alienação parental se deu pelo fato de que o poder judiciário e seus colaboradores necessitavam de um respaldo legal quando fossem analisar questões que envolvessem tal fato.

Desta forma, por meio da proposta do Dr. Elizio Perez, juiz do Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo, que após algumas pesquisas inerentes ao tema em tela, verificou que o ordenamento jurídico brasileiro se encontrava carente de dispositivos legais que regulassem de forma satisfatório a alienação parental (MONTEIRO FILHO; VASCONCELOS, 2014, p. 14).

Portanto, a partir de então, foi elaborado o Projeto de Lei 4.053/2008, que, posteriormente, culminou, em 26 de agosto de 2010, na Lei da Alienação Parental n. 12.318/10.

No entendimento de Márcio de Souza Monteiro Filho e Mônica Carvalho Vasconcelos a Lei da Alienação Parental se trata de um microsistema legislativo de caráter protetivo, vejamos:

A partir da publicação desta nova lei, passou a vigorar em nosso país este microsistema de caráter protetivo em nosso ordenamento jurídico, dando uma maior segurança jurídica para os magistrados tomarem suas decisões, e demonstrando para a sociedade que atos desta natureza não serão aceitos, sendo tratado de acordo com as previsões legais pré-estabelecidas (MONTEIRO FILHO; VASCONCELOS, 2014, p. 14).

Entretanto, ainda que tenha se buscado a regulamentação da Alienação Parental de forma legislativa, o Poder Judiciário ainda encontra certas barreiras com relação ao tema em casos concretos.

A legislação que trata sobre a alienação parental é uma legislação nova, entretanto ela não consiste fato novo na sociedade brasileira, pois desde que existe a instituição da família e a dissolução desta existe também a alienação parental, pois os

detentores da guarda, na maioria dos casos as mães, elas se consideravam-se proprietárias das crianças e como forma de atingirem os pais se utilizavam da alienação parental (ROSSATO, 2015, p. 152).

Desta forma, por ser uma novidade no ordenamento jurídico brasileiro tanto os advogados como o poder judiciário possuem desafios em comum para que tal legislação tenha sua efetivação.

A seguir, discorrer-se-á sobre os desafios enfrentados pelo poder judiciário acerca das questões jurídicas que permeiam a alienação parental.

Há que se ressaltar que, de acordo com a lei 12.318/2010, em seu artigo 5º, se houver algum indício de alienação parental deverá o poder judiciário determinar uma perícia psicológica ou biopsicossocial para a confirmação da ocorrência da alienação parental (BRASIL, 2010).

Sendo assim, após a confirmação da alienação parental é dever do poder judiciário que tal ocorrência seja de imediato cessada, impedindo assim o desenvolvimento de sérias consequências para a criança ou o adolescente (ROSSATO, 2015, p. 155).

É neste momento que o poder judiciário começa a enfrentar desafios, pois para que os julgadores solicitem a perícia para a constatação da alienação parental, eles devem constatar indícios de alienação parental. Ocorre que muitos magistrados ainda não possuem adequada formação para procederem tal avaliação.

É certo que os julgadores não necessitam possuir conhecimento para diagnosticar a alienação parental, pois quem diagnosticará tal situação é o profissional capacitado para tal, o psicólogo, no entanto o julgador deve apenas perceber uma possível alienação parental promovendo assim as providências judiciais cabíveis para o caso concreto.

No que tange a nomeação do perito para diagnosticar a alienação parental, o poder judiciário encontra desafios por possuir a alienação parental uma nova legislação e também pelo fato de ser uma síndrome nova no ambiente jurídico, desta forma não se tem um número satisfatório de profissionais que possuem conhecimento suficiente para atestar a síndrome.

Assim como os magistrados os advogados também enfrentam desafios com relação a alienação parental.

### 3.2 JURISPRUDÊNCIAS E RELATOS DE CASOS



A Lei 12.318 que trata sobre a alienação parental foi publicada pelo presidente Luiz Inácio Lula da Silva em 26 de agosto de 2010.

A referida lei busca resguardar os direitos das crianças e dos adolescentes ante a pais que não se preocupam com o bem-estar, mas sim, com seus próprios interesses e sentimentos, pois o genitor alienante possui um desejo incontrolável de atingir o genitor alienado utilizando para isso os próprios filhos.

A partir do advento da lei 12.318/2010 tal prática passou a ser regulamentada e punível por lei, levando os genitores que pensavam estar em situação de alienação parental buscarem a punição para a prática da alienação parental.

O primeiro julgado analisado versa acerca de uma revisão de guarda de menor cumulado com busca e apreensão, sob alegação de alienação parental e atos de violência física e psíquica por parte do genitor que detém a guarda deste menor.

É demonstrado no caso o pedido do estudo psicossocial para a devida averiguação dos fatos alegados. O estudo psicossocial ou biopsicossocial é determinação legal, disposta no *caput* do artigo 5º da Lei 12.318/2010, ação esta que deve ser determinada pelo magistrado quando este verificar indícios de alienação parental.

Tal estudo deve ser realizado por meio de perícia, sendo que tal perícia pode ser feita por um único profissional qualificado ou por uma equipe multidisciplinar dependendo do caso. Observe-se:

Por isso, neste trabalho, fez-se uma pesquisa dos casos que envolvem a alienação parental no âmbito civil do Tribunal de Goiás. A busca foi realizada no campo “jurisprudência” do site eletrônico do TJGO, sendo, assim, encontrados 16 julgados. Destes, será feita a análise das seguintes aplicações civis:

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE GUARDA INTERPOSTA PELOS AVÓS PATERNOS EM FACE DA GENITORA. ALIENAÇÃO PARENTAL. LAUDO PSICOSSOCIAL. OCORRÊNCIA POR AMBAS AS PARTES, MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. RETORNO DA GUARDA À GENITORA. SENTENÇA MANTIDA. 1.** In caso, restou demonstrado que a genitora e a família paterna dos menores possuem sérias divergências quanto ao acompanhamento familiar das crianças, imputando, de forma mútua, agressões verbais, culminando com possível alienação parental. A fim de proteger a integridade física e psicológica das crianças, necessária a instauração, de ofício, do procedimento de apuração de alienação parental, previsto no art. 4º, *caput*, da Lei n.º 12.318/10 2. Pelo princípio do interesse superior da criança, a intervenção judicial deve atender prioritariamente aos interesses e direitos dos menores, o que, na espécie, apesar de ambos cometerem a implantação de falsas memórias, torna necessário o retorno da guarda à genitora,

que apresentou melhorias no âmbito emocional, com a constituição de nova família, devendo ambos litigantes permanecerem submetidos à assistência psicossocial. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA.

(TJGO, APELACAO CIVEL 225532-09.2013.8.09.0002, Rel. DES. OLAVO JUNQUEIRA DE ANDRADE, 5ª CAMARA CIVEL, julgado em 01/09/2016, Dje 2108 de 12/09/2016)

A apelação acima demonstra a utilização das possibilidades de confirmação da alienação por meio do laudo biopsicossocial, laudo este que é solicitado pelo magistrado quando o mesmo notar indícios de alienação parental.

Pelo que, de acordo com o supracitado julgado, restou confirmada a alienação parental, ficando a guarda ainda com a genitora, no entanto ambos os cônjuges deveram passar por constante averiguação da continuidade da alienação.

O próximo julgado, analisado versa sobre uma discussão de visita, com a apresentação de possível caso de abuso sexual paterno.

**DUPLA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS. ALIENAÇÃO PARENTAL. APRESENTAÇÃO DE FALSA DENÚNCIA CONTRA O PAI. IMPOSIÇÃO DE ÓBICES À VISITAÇÃO E DENEGRIR A FIGURA PATERNA JUNTO AOS FILHOS. ATOS DE ALIENAÇÃO PARENTAL CONFIGURADOS. INVERSÃO DA GUARDA. MOMENTO PROCESSUAL INOPORTUNO, TENDO EM VISTA O PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DO MENOR.** 1. A regulamentação do direito de visitas, assim como todas as questões que envolvem menores, devem prestigiar sempre e primordialmente o melhor interesse da criança (art. 227, caput, da Constituição Federal), já que a convivência familiar assegura não só a formação de laços afetivos, como contribui, ainda, para a formação físico-psicológica do infante. 2. A coibição da alienação parental encontra amparo direto na Constituição Federal, especialmente no capítulo destinado à proteção da família pelo Estado, que, obviamente, compreende, a convivência saudável e harmônica com ambos os genitores e as respectivas famílias, ainda que dissolvida a sociedade conjugal. Logo, a prática deve ser coibida com rigor e severidade pelo Poder Judiciário, dadas as consequências deletérias e irreparáveis que podem causar aos filhos menores envolvidos nessa situação. 3. A denegrição da figura paterna junto aos filhos, a imposição de óbices à visitação e convivência familiar entre pai e filhos, além da apresentação de denúncia falsa contra o pai, configuram, claramente, atos de alienação parental praticados pela mãe. 4. Visando cessar a prática de alienação parental, deve o magistrado impor medidas eficazes e que visem o melhor interesse dos menores. 5. APELOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

(TJGO, APELACAO CIVEL 111874-14.2006.8.09.0079, Rel. DES. ELIZABETH MARIA DA SILVA, 4ª CAMARA CIVEL, julgado em 30/06/2016, Dje 2063 de 07/07/2016)

A supracitada apelação demonstra a utilização de preceitos constitucionais com relação ao resguardo da saudável convivência familiar, sendo que a criança e o adolescente devem conviver com seus dois genitores de forma igualitária.

Com relação especificamente a alienação parental, tanto o juiz *a quo* quanto a desembargadora do Tribunal de Goiás reconheceram a alienação parental praticada pela genitora em face do genitor e dos avós paternos das crianças e foi aplicada as sanções previstas no artigo 6ª da Lei 12.318/10.

**APELAÇÃO. REGULAMENTAÇÃO DE GUARDA PROPOSTA PELA BISAVÓ MATERNA. INDICATIVOS DE ALIENAÇÃO PARENTAL. REVERSÃO DA GUARDA À MÃE. ADEQUAÇÃO. PREVALÊNCIA DO INTERESSE DO MENOR. DESPROVIMENTO.**

1 – A Constituição Federal, o Código Civil e o Estatuto da Criança e do Adolescente resguardam que os interesses e direitos do menor impúbere devem prevalecer na análise de quem deve ter-lhes a guarda, em razão de sua vulnerabilidade. 2 - Demonstrados indícios de atos de alienação parental praticados pela guardiã do infante, com oposição de óbices ao contato e convívio da mãe com o filho, premissa a constar do incluso estudo psicossocial, bem como devidamente comprovado ter a genitora condições físicas, materiais e psicológicas de exercer a guarda do menor, adequada a reversão da guarda em prol da mãe. 3 – Apelo conhecido e improvido.

(TJGO, APELACAO CIVEL 84522-15.2011.8.09.0012, Rel. DES. BEATRIZ FIGUEIREDO FRANCO, 3ª CAMARA CIVEL, julgado em 19/08/2014, Dje 1614 de 26/08/2014)

A apelação acima descrita demonstra a alienação parental prática pela bisavó materna em face da mãe do menor. Ficou demonstrado também que com o apoio do laudo psicossocial o magistrado constatou que a genitora possui perfeito estado mental para se relacionar de forma sadia com o menor.

Ficou desta forma, comprovado que com a utilização dos artifícios que a lei determina se pode comprovar a alienação e buscar reverter os prejuízos que tal prática causa na criança e no adolescente.

No próximo julgado verifica-se a discussão sobre o pedido de guarda unilateral, buscando o melhor interesse do menor e a possível alienação parental por parte da genitora materna.

**APELAÇÃO CÍVEL. GUARDA DE MENOR. PREPONDERÂNCIA DO INTERESSE DA CRIANÇA. ALIENAÇÃO PARENTAL PRATICADA PELO GENITOR. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL DO PAI E CONCESSÃO DE GUARDA UNILATERAL À MÃE.** Apesar de a guarda compartilhada, como regra, atender ao melhor interesse da criança, em que restou demonstrada a prática de atos de alienação parental pelo genitor, deve-se conceder a guarda unilateral da menor à sua mãe, até porque ela revelou melhores condições para ser a guardiã e, objetivamente, mais aptidão para propiciar à filha afeto nas relações com o grupo familiar, podendo eventual falta de recursos financeiros de sua parte ser suprida pela ajuda do pai, que, com a perda da guarda, não está isento da responsabilidade de contribuir com a criação, educação e lazer da filha. Apelação conhecida, mas desprovida. (TJGO, APELACAO CIVEL 115829-93.2012.8.09.0127, Rel. DES. ZACARIAS NEVES COELHO, 2ª CAMARA CIVEL, julgado em 05/08/2014, Dje 1605 de 13/08/2014)

A SAP é um distúrbio mental que foi reconhecido desde 1985 por Richard A. Gardner. A identificação da SAP deve ser realizada por uma equipe multidisciplinar capacitada para tal. Com o reconhecimento da SAP por uma grande parcela dos profissionais da área da saúde, a busca por meios de se identificar a doença tem sido mais rápida e objetiva (MONTEIRO FILHO, VASCONCELOS, 2014, p. 14).

No entanto, o diagnóstico da SAP não se trata de algo tão simples, por ser uma situação delicada e complexa, que envolve questões emocionais. Desta forma, por ser uma questão complexa a própria lei determina que nos casos judiciais que discutam a alienação parental, o diagnóstico da SAP deve ser realizado por uma equipe de profissionais capacitados e não pelo magistrado, uma vez que os profissionais do Direito não possuem capacidade técnica - científica para elaborar um diagnóstico correto e adequado.

Portanto, quando os magistrados identificarem possíveis casos de alienação parental, eles deverão ordenar a realização da perícia, para que tais suspeitas sejam confirmadas ou não, o perito de acordo com o art. 5ª §3ª da Lei 12.318/10 terá o prazo de 90 dias, podendo ser prorrogáveis por autorização judicial, para que seja concluído o laudo (BRASIL, 2010).

Como descrito anteriormente, a Lei da Alienação Parental no parágrafo único do artigo 2ª com o intuito de facilitar o diagnóstico da SAP, elencou formas exemplificativas para confirmar o diagnóstico. Vejamos:

Art. 2ª. Parágrafo único: são formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatado por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

- I realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;
- II dificultar o exercício da autoridade parental;
- III dificultar o contato de criança ou adolescente com genitor;
- IV dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;
- V omitir deliberadamente ao genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;
- VI apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;
- VII mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós (BRASIL, 2010).

Quanto a isto, em qualquer tempo, se o magistrado perceber a prática da SAP, deverá interferir de forma imediata com atenção especial, com o intuito de resguardar os direitos da criança ou do adolescente (MONTEIRO FILHO, VASCONCELOS, 2014, p. 15).

No entanto, ainda pode se verificar, pelo pequeno número de julgados com relação a alienação parental pelo de ser uma novidade no ordenamento jurídico brasileiro, desta forma a grande maioria de genitores que se encontram em situação de alienação parental ainda não tem conhecimento de que podem solucionar tais questões sob a ótica do poder judiciário.

Portanto, pela falta de conhecimento se tem poucas ações sendo tramitadas na justiça que versem sobre a alienação parental.

No entanto, tanto os magistrados como os desembargadores têm julgado com cautela as ações sobre alienação parental.

Nota-se que os julgadores estão se pautando primordialmente na verificação do bem-estar das crianças e dos adolescentes que por ventura estejam sofrendo alienação parental, pautados no princípio do melhor interesse do menor e demais princípios.

Tal cuidado é percebido pelo fato de que os julgadores não têm pautado seus julgados apenas nas declarações dos genitores, mas também em laudos de profissões qualificadas, como psicólogos e também na verificação cuidadosa dos fatos alegados.

### 3.3 A (IN)EFICÁCIA DA INTERVENÇÃO JUDICIÁRIA NOS CASOS DE ALIENAÇÃO PARENTAL

Uma lei demonstra a sua eficácia quando se verifica o cumprimento dos seus dispositivos nos casos concretos. No caso em tela, a proteção da criança e dos adolescentes ante a alienação parental.

Contudo, as legislações publicadas no ordenamento jurídico brasileiro possuem uma função social de extrema importância, pois são elas que exercem o controle da sociedade e a manutenção pacífica da ordem pública. Portanto, de forma específica, a Lei de Alienação Parental foi elaborada como mecanismo de defesa das crianças e dos adolescentes contra possíveis abusos de seus genitores ou responsáveis.

No entanto, para que a referida lei tenha eficácia na prática, faz-se necessário que seja promovida uma boa divulgação que ela seja de conhecimento de todos. Pois levando-se em consideração a importância da sua natureza, é de suma importância que ela seja do conhecimento de todos.

Há que se ressaltar que também existe outro fator importante para que a lei alcance a sua eficácia, qual seja o fator humano, que deve ser capacitado para tratar do referido assunto e também deve se possuir estrutura física adequada, onde se constata que devem ser criadas novas Varas e Juizados especializados no assunto.

Entretanto, a eficácia da aplicação da Lei da Alienação Parental está impreterivelmente ligada a sensibilidade do juiz em identificar rapidamente os sinais da síndrome na criança ou no adolescente, para que se possa tentar dirimir os efeitos danosos que a síndrome causa no indivíduo (MONTEIRO FILHO, VASCONCELOS, 2014, p. 17).

Após a identificação da síndrome, como especificado anteriormente, o magistrado deverá proceder com a confirmação técnica da SAP por meio de laudo pericial.

Há que se ressaltar, que mesmo diante do respaldo legal sobre a SAP e a penalização dos seus causadores, a confirmação realmente segura da síndrome ainda não é uma realidade no ordenamento jurídico brasileiro. Ainda que se tenha equipes com profissionais capacitados, existem casos de tamanha complexidade que o seu diagnóstico seguro é de veras difícil, justamente pela complexidade do caso, e não da incapacidade dos profissionais.

Entretanto, passadas as dificuldades de confirmação, após a SAP ser devida e confirmada o magistrado poderá proceder com a aplicação das penalidades legais ao alienante, na proporção dos danos psicológicos causados à criança e ao adolescente vítimas da alienação parental.

Desta forma, segundo Fabio Vieira Figueiredo e Georgios Alexandridis bem relatam, após a verificação da alienação parental devem se proceder os atos processuais cabíveis, vejamos:

necessário se mostra a busca por traçar os caminhos processuais pelos quais os interesses do menor serão protegidos para a proteção quanto aos abusos cometidos pelo alienador, que busca privar um dos genitores de manter contato com o seu filho – ou, como visto, a manutenção do contato com parentes do menor (FIGUEIREDO, ALEXANDRIDIS, 2014, p. 91).

Portanto, as ações que discutem a alienação parental podem ser propostas na forma autônoma ou incidental, ou seja, será autônoma quando a ação principal e inicial tratar da alienação e será incidental quando for discutida a alienação no processo que já se encontra em andamento e em que esteja se discutindo outro assunto (FIGUEIREDO, ALEXANDRIDIS, 2014, p. 91).

Sendo assim, com relação ao procedimento do magistrado após a confirmação da SAP, o art. 6ª da Lei 12.318/2010 determina que:

Art. 6ª caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

- I declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;
- II ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;
- III estipular multa ao alienador;
- IV determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;
- V determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;
- VI determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;
- VII declara a suspensão da autoridade parental (BRASIL, 2010).

As penalidades acima descritas figuram como meios de os magistrados aplicarem quando ele observar que determinada criança ou adolescente estejam sofrendo a alienação parental.

A regulamentação da alienação parental sob a forma de legislação específica, se trata da judicialização das relações familiares, ou seja, relações emocionais que serão tratadas de forma técnico-jurídicas.

A judicialização da alienação parental, revela a interferência do poder judiciário nas relações familiares, no entanto, tal interferência pode ter questões tanto favoráveis como desfavoráveis.

Quando o poder judiciário, com base nos fundamentos legais do ordenamento jurídico brasileiro, decide sobre questões das relações de vivência humanas, decidem de forma técnica, afastando o emocional de tais questões, para que não ocorram influências e conseqüentemente decisão injusta ou injustificada.

Ocorre que, quando se trata das relações familiares as decisões não podem ser somente técnicas, mas devem ter também uma sensibilidade no momento da decisão,

para que não ocorra a desumanização das relações familiares, que não são meros contratos, mas sim relação de vida e vivencia afetivas.

Em decorrência da judicialização da alienação parental pode ter ocorrido uma utilização por vezes desnecessária da legislação, pois como já discorremos anteriormente, existem casos de alienação parental bastantes complexo e delicados de serem tratados de forma somente técnica, pelo fato de que envolvem sentimentos, magoas e ressentimentos profundos, que conseqüentemente geram atos de desespero por parte do alienador, no entanto tais atos por vezes podem nem ser caracterizados como alienação parental.

Devido a isto, justamente o magistrado deve proceder de forma bastante cuidadosa, pois ele está ligado a uma situação extremamente emocional, em que muitas das vezes não se está buscando culpados, mas sim tentar dirimir o conflito

Portanto, de maneira geral, com relação a eficácia das leis, o que deve ser levado em consideração, não somente com relação a alienação parental, mas em qualquer outro assunto, é o fato de que a sociedade como um todo deve aceitar e usar as leis em benefício próprio, bem como o benefício do outro, com a finalidade não apenas de ter o seu conflito solucionado, mas também pela socialização geral e a busca pela pacificação social.



## 4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Código Civil de 2002, com o advento da Constituição Federal de 1988, passou a olhar a família por um outro viés, resguardando-a de forma especial pela Constituição Federal de 1988 por considerá-la como a base de uma sociedade organizada e civilizada.

Desta forma, pode-se verificar que para as supracitadas legislações a família não é mais apenas uma célula que compõem uma sociedade organizada, mas sim um local aonde será gerado e cultivado o amor e o afeto entre os pais e participantes desta família sendo ela consanguínea ou não.

Conquanto o ordenamento jurídico brasileiro, mais especificamente o direito civil, passaram a observar a família e seus atores de forma que se pudesse ver efetivado a dignidade da pessoa humana que é o princípio basilar do direito brasileiro.

Os genitores, quando chega ao fim sua relação conjugal e as desavenças e os transtornos que o fim dessa relação causa, começam a agir de forma individual e esquecem-se dos filhos, eles se concentram apenas em suas dores. Essas atitudes dos genitores culminam na alienação parental e conseqüentemente na SAP.

Como foi demonstrado no presente trabalho tanto a Constituição Federal de 1988 como o Estatuto da Criança e do Adolescente, por meio de normas e princípios buscam resguardar e preservar tais sujeitos de direitos, preservando suas integridades físicas e mentais.

Alienação Parental se trata de uma ação praticada a muito tempo por genitores feridos e magoados com o término de seus relacionamentos amorosos, e que, buscando atingir seus ex - companheiros, promovem a alienação dos filhos com relação aos genitores alienados, que nada mais é do que a tentativa do rompimento dos laços afetivos entre o genitor que sofre a alienação e a criança alienada.

O que de mais grave acontece com relação a alienação parental é a SAP, ou seja, a síndrome/doença que a alienação causa nas crianças e nos adolescentes sujeitos a tal prática. A SAP pode se manifestar de diversas maneiras, uma delas é o sentimento de culpa que é gerada na criança com relação ao genitor que promove a alienação, a criança se sente responsabilizada por deixar o alienador sozinho e também pelo seu sofrimento.

A criança que sofre tal violência pode se tornar solitária, depressiva, agressiva, introvertida, entre outros sintomas, todos em virtude da alienação a que estão sujeitas.

Os danos podem por vezes serem irremediáveis e irrevogáveis, pois eles podem ser permanentes se não forem tratados de forma rápida e precisa, pois, a alienação parental é uma forma de abuso moral, e não pode ser verificada tão facilmente como os

abusos sexuais e físicos.

Ainda que a Alienação Parental tenha sido normatizada apenas em 2010 com o advento da Lei 12.318, tal prática, como dito anteriormente é antiga e rotineira, e é deveras utilizada por aquele genitor que quer atingir a qualquer custo o ex-companheiro. Ainda que a alienação parental seja uma prática recorrente, tal prática é complexa, pelo fato de que os envolvidos são ligados emocionalmente, desta forma é mais complicado de se identificar os culpados e os inocentes para que posteriormente sejam instituídas sanções previstas em lei.

O que se tem notado na atual sociedade brasileira é que a alienação está sendo praticada pelos responsáveis das crianças e que as vítimas dessa alienação, os alienados, não possuem a real consciência de que estão sendo vítimas de uma prática passível de punição instituída por lei, pois a grande maioria da população não tem conhecimento da lei da alienação parental.

Por veze, até mesmo o alienador não obtém a informação de que certas práticas suas são consideradas como alienação parental e que podem ser punidas na forma na lei e também que tais práticas são prejudiciais a criança ou ao adolescente que está sendo vítima da alienação.

O que se deve buscar no presente momento e a devida utilização desta lei que, que traz além da definição da alienação parental, elenca também as possibilidades de se confirmar a síndrome bem como as punições possíveis nos casos concretos de alienação parental.

Desta forma, tanto os operadores do direito como o poder judiciário devem se manter atentos a prática da alienação parental e se utilizar da lei 12.318/10 para que os danos causados pela SAP sejam dirimidos.

Com relação a eficácia da aplicação da Lei 12.318/2010, o que se tem visto é que o difícil acesso à justiça, a falta de informação sobre a lei e também a natureza da violência que a alienação parental causa a suas vítimas, tem sido o entrave para que se tenha um número maior de julgados com relação e este tema.

Sendo assim, nos casos concretos da prática da alienação parental e a comprovação da SAP, o poder judiciário promoverá a aplicação das medidas cabíveis para se possa cessar a prática da alienação de forma mais célere possível e será imposta as sanções previstas na Lei da Alienação Parental.

Resta, desta forma, que a prática da alienação parental é prejudicial não só a aqueles que sofrem a alienação, mas também aos que a praticam.

## REFERÊNCIAS

- ARAÚJO, Sandra Maria Baccara. **Alienação parental**. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/noticias/TV/programaListaPadrao.asp>-. Acesso 13 maio 2016.
- \_\_\_\_\_. Lei 6.697 de 10 de outubro de 1979. **Código de Menores**. DOU República Federativa do Brasil. Poder Legislativo, Brasília 10 de outubro de 1979. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1970-1979/L6697.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/L6697.htm). Acesso em 09 de julho 2016.
- BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 8 de outubro de 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao.htm)-. Acesso em: 15 julho 2016.
- \_\_\_\_\_. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. DOU República Federativa do Brasil: Poder Legislativo, Brasília, 14 de julho de 1990. p.1. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm)-. Acesso em: 18 agosto 2016.
- \_\_\_\_\_. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. DOU República Federativa do Brasil: Poder Legislativo, Brasília, DF, 11 de jan. 2002. p. 1. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm)-. Acesso em: 18 agosto 2016.
- \_\_\_\_\_. Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010. **Lei da Alienação Parental**. DOU República Federativa do Brasil: Poder Legislativo, Brasília, 27 de agosto de 2010. p.1. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm)-. Acesso em: 18 agosto 2016.
- \_\_\_\_\_. Decreto nº 7.037, de 21 de dezembro de 2009. **Aprovo o Programa Nacional de Direitos Humanos - PNDH-3 e dá outras providências**. DOU: República Federativa do Brasil: Poder Executivo, Brasília, DF, 22 de dezembro de 2009, p. 17. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2009/Decreto/D7037.htm#art7](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Decreto/D7037.htm#art7)-. Acesso em: 25 julho 2016.
- CÂMARA DOS DEPUTADOS FEDERAIS. **Projeto de Lei n. 4.053/2008**. Disponível em: [www.camara.gov.br/sileg/integras/601514.pdf](http://www.camara.gov.br/sileg/integras/601514.pdf)-. Acesso em 29 maio de 2015.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. Coimbra Almedina, 1998.
- COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Civil: Família e Sucessões**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2014
- DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 9 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.
- FIQUEIREDO, Fabio Vieira, ALEXANDRIDIS, Georgios. **Alienação parental**. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

FONSECA, Júlia Brito. **Princípios norteadores do ECA**. 2014 no site Jusbrasil. Disponível em: <https://juliabr.jusbrasil.com.br/artigos/155146186/principios-norteadores-do-ea> acesso em 04 de maio de 2017.

FONSECA, Priscila M. P. Corrêa da. **Síndrome de Alienação Parental**. Disponível em: <http://www.priscilafonseca.com.br/?id=59&artigo=6>. Acesso em: 02 julho 2016.

GARDNER, Richard A. **O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP)?** 2001. Disponível em: <http://www.alienacaoparental.com.br/textos-sobre-sap-1/o-dsm-iv-tem-equivalente>. Acesso em: 29 maio. 2016.

GONÇALVES, Carlos Roberto Gonçalves. **Direito de Família**. 11.ed. De acordo com a Lei n.12.874-2013. São Paulo: Editora Saraiva, 2013.

IBDFAM. Direito de Família na Mídia. **Entrevista com Elizio Peres**. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/noticias/na-midia/4284/%22Constatava-se+cegueira+do+Estado+em+rela%C3%A7%C3%A3o+%C3%A0+aliena%C3%A7%C3%A3o+parental%22+-+Entrevista+com+Elizio+Peres> Acesso em 09 de julho de 2016.

LIMA, Priscila. **Princípios de proteção à criança e ao adolescente**. Disponível em <https://jus.com.br/artigos/40335/principios-de-protECAo-a-crianca-e-ao-adolescente>. Acesso em 09 de julho de 2016.

PONTES, Paloma Mesquita. **Doutrina da proteção integral**. 2014. Disponível em <http://www.webartigos.com/artigos/doutrina-da-protECAo-integral/118348/>. Acesso em 09 de julho de 2016.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

LÔBO, Paulo. **Famílias Contemporâneas e as dimensões da responsabilidade**. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/25363/familias-contemporaneas-e-as-dimensoes-da-responsabilidade#ixzz3iieI7b4f> Acesso em: 18 julho 2016.

MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2015.

MADALENO, Rolf Hanssen. A guarda compartilhada pela ótica dos direitos fundamentais. In: Belmiro Pedro Welter e Rolf Hanssen Madaleno (Coords). **Direitos fundamentais do direito de família**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2004.

MARTINS, Maria das Graças Teles. **A Síndrome de alienação parental [SAP]: Consequências Psicológicas**. Disponível em: <http://www.gracamartins.com.br>. Acesso em: fevereiro 2016.

MONTEIRO FILHO, Marcio de Souza; VASCONCELOS, Monica Carvalho. **Aspectos sociológicos e jurídicos da alienação parental: os desafios da justiça brasileira**. XXIII Congresso Nacional do Conpedi- Joao Pessoa, 2014. Disponível em <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=8821368051493f54>. Acesso em 09 de julho de 2016

NICK, Sérgio Eduardo. Guarda compartilhada: um novo enfoque no cuidado aos filhos de pais separados ou divorciados. In: BARRETO, Vicente (Coord.). **A nova família: problemas e perspectivas**. Rio de Janeiro: Renovar, 1997.

PINHO, Marco Antônio Garcia de. **Alienação parental**. Jus Navigandi, Teresina, nº. 2221, 31 jul. 2009. Disponível. <<http://jus.com.br/artigos/13252>>. Acesso em: fevereiro 2016.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil: Direito de Família**. 28.ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2004

ROSSATO, Luciano Alves. **Estatuto da criança e do adolescente**. Lei n. 8069/90 comentado artigo por artigo. 7.ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2015.

TARTUCE, Flávio. **Direito de Família**. 9.ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Método, 2014.

TRINDADE, Jorge. **Incesto e alienação parental: realidades que a justiça insiste em não ver**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil. Vol. VI - Direito de Família**. 12. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2014.

VILAS-BÔAS, Renata Malta. **A doutrina da proteção integral e os princípios norteadores do direito da infância e juventude**. Site Âmbito Jurídico.com.br. Disponível em: [http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=10588&revista\\_caderno=12](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10588&revista_caderno=12)